



Número: **0601702-93.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Sérgio Silveira Banhos**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação com direito de resposta proposta pela COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO e FERNANDO HADDAD, candidato a Presidente da República, em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a Presidente da República, e COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, pelo seguinte suposto fato:**

- realização de propaganda eleitoral irregular na televisão, no dia 13 de outubro de 2018, em que o candidato representado atingiu de forma difamatória e injuriosa o candidato representante, proferindo afirmações sabidamente inverídicas no que diz respeito às realizações políticas, economias e sociais de Fernando Haddad, durante o período em que ele esteve à frente da prefeitura de São Paulo.

Destacam-se os seguintes trechos:

O primeiro poste do Lula teve escândalos de corrupção, deixou um rombo de bilhões nas contas públicas, a maior recessão dos últimos 50 anos e milhões de desempregados. O segundo descumpriu nove das dez promessas que fez para a saúde na prefeitura de São Paulo, foi considerado o pior prefeito do Brasil, não se reelegeu e ainda foi denunciado por improbidade, corrupção e lavagem de dinheiro. Chegou a hora do Brasil sair da escuridão do PT.

Requer-se a concessão de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, arts. 58, §3º, III, "a" e da Resolução nº 23.547/2017, do TSE, art. 15, III, "c", seja dada a resposta em tempo igual ao das ofensas que lhe deram causa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO HADDAD (REPRESENTANTE)	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTANTE)	FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTADO)	ANDREIA DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55752 7	22/10/2018 10:28	Intimação	Intimação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601702-93.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representantes: Fernando Haddad e Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representados: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo candidato ao cargo de presidente da República Fernando Haddad e pela Coligação O Povo Feliz de Novo República contra o candidato ao cargo de presidente Jair Messias Bolsonaro e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, objetivando o deferimento de direito de resposta por suposta ofensa veiculada nas inserções da propaganda eleitoral transmitidas pela televisão em 13.10.2018.

Os representantes alegam que durante a exibição da referida propaganda eleitoral os representados teriam atingido de forma difamatória e injuriosa o candidato representante ao proferir afirmações sabidamente inverídicas no que diz respeito às realizações políticas econômicas e sociais de Fernando Haddad durante o período que esse esteve à frente da prefeitura de São Paulo.

Narram que as inserções da propaganda impugnada foram veiculadas na televisão, com duração de 30" (trinta segundos), nos 1º, 2º e 3º blocos de audiência, no SBT, na TV Globo, na TV Record e na TV Bandeirantes.

A propaganda questionada foi assim degravada (ID 535000, p. 3):

O primeiro poste do Lula teve escândalos de corrupção, deixou um rombo de bilhões nas contas públicas, a maior recessão dos últimos 50 anos e milhões de desempregados.

O segundo descumpriu nove das dez promessas que fez para a saúde na prefeitura de São Paulo, **foi considerado o pior prefeito do Brasil**, não se reelegeu e ainda foi denunciado por improbidade, corrupção e lavagem de dinheiro.



Chegou a hora do Brasil sair da escuridão do PT.

Ao analisar a referida inserção, os representantes apontam que, na peça publicitária, “a forma como a pesquisa da Vox Populi foi veiculada transmite mensagem inverídica, de modo a violar a honra objetiva e subjetiva de Fernando Haddad e a legitimar o pedido de direito de resposta” (p. 4).

Afirmam que a pesquisa teria sido realizada pela Vox Populi em São Paulo e outras sete prefeituras, desse modo os representados “veiculam informação gravíssima sem ressaltar que a amostragem da pesquisa compreendia tão somente oito prefeitos de todo o país – o que corresponde a tão somente 0,14% dos prefeitos do Brasil” (p. 6). Citam diversas premiações recebidas pelo representante, no Brasil e fora do País, pelo desempenho no cargo de Prefeito de São Paulo.

Asseveram que a informação veiculada na propaganda ora impugnada é inverídica e tem a intenção de agredir, injuriar e difamar os representantes.

Assim, defendem estarem presentes os requisitos para deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58, § 3º, inciso III, alínea “a” da Lei das Eleições e art. 15, inciso III, alínea “c” da Res.-TSE nº 23.551/2017.

Pugnam pelo deferimento do direito de resposta em tempo igual ao das ofensas que lhe deram causa, por tempo nunca inferior a um minuto.

Citados os representados apresentaram defesa (ID 544301), na qual pugnam pelo indeferimento do direito de resposta, apontando diversos endereços eletrônicos em que se pode verificar a informação veiculada na propaganda questionada.

O MPE manifestou-se pela improcedência do direito de resposta.

É o relatório.

Decido.

Os representantes alegam que ao publicar, na propaganda eleitoral gratuita, a afirmação de que Fernando Haddad, durante o período que esse esteve à frente da prefeitura de São Paulo, foi avaliado como pior prefeito do Brasil, os representados teriam divulgado informação sabidamente inverídica e atingido de forma difamatória e injuriosa o candidato representante no que diz respeito às suas realizações políticas econômicas e sociais.

De acordo com os representantes, a pesquisa teria sido realizada pela Vox Populi em São Paulo e outras sete prefeituras, desse modo os representados “veiculam informação gravíssima sem ressaltar que a amostragem da pesquisa compreendia tão somente oito prefeitos de todo o país – o que corresponde a tão somente 0,14% dos prefeitos do Brasil” (ID 544301, p. 6).

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, por- quanto a lei exige um *plus* - vedando a afirmação ‘*sabidamente*’ inverídica”[1].



Ainda de acordo com o referido autor, deve ser “ca-bível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evi-dente, rotunda, manifesta e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política”.^[2]

No caso em apreço, entendo que a informação divulgada nas inserções da propaganda eleitoral ora questionada, além de estar baseada em informações jornalística, não pode ser enquadrada no conceito de afirmação “sabidamente inverídica”, atraindo, como demonstram as razões expostas na inicial e na contestação, verdadeira investigação para se chegar a um entendimento sobre a questão.

Também não prospera a alegação dos representantes de que a afirmação constitui difamação e injúria ao candidato Fernando Haddad, isso porque, no âmbito da propaganda eleitoral, deve se reconhecer maior flexibilidade no conceito de honra daqueles que se lançam à disputa por cargos públicos.

Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Quanto ao tema, este Tribunal, no julgamento da Rp nº 1201-33/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, firmou o seguinte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I – O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a “olhos desarmados”. Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II – A parte final do *caput* do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na *propaganda eleitoral*, “*meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*”, não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III – Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.



IV – Improcedência dos pedidos. (Grifei)

Para corroborar esse entendimento, cito os seguintes excertos do parecer ministerial (ID 553767, p. 4):

16. O cenário apenas põe em evidência a natureza controvertida das leituras e opiniões construídas em torno do desempenho político do segundo representante à frente da Prefeitura de São Paulo. Proferidas num ou noutro sentido, as considerações acham-se, por isso mesmo, desprovidas da qualidade que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 exige para legitimar a concessão do direito de resposta.

17. Sem embargo, é também importante assinalar que a circunstância das afirmações referidas na peça publicitária terem sido amplamente divulgadas nos órgão de imprensa – como o demonstram os representados – de igual modo impede que sejam enquadradas no conceito de “sabidamente inverídicos”.

18. A esse respeito, é suficiente invocar a diretriz dessa Corte Superior que adverte que “[f]atos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico” (Rp nº 1393-63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014).

19. Esse mesmo entendimento – não custa rememorar – foi recentemente reafirmado pelo Plenário desse Tribunal Superior, em processo alusivo às eleições de 2018, como o revela o seguinte pronunciamento:

[A] propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.

3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393-63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014) [Representação nº 0601420-55/DF, relatada pelo Ministro Sérgio Silveira Banhos, acórdão publicado na sessão de 5 de outubro de 2018].

Ante o exposto, **julgo improcedente** a representação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**

Relator



[1] ZILIO, Rodrigo López. *Direito de Resposta*. 6ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 490.

[2] Op cite.

